Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 38.901 Data 28/03/2016

Projeto de Lei nº 23/2016

Autor Prefeito Municipal

Assunto Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.053, de 09 de outubro de 2003, que trata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público municipal e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 28/03/2016 — Diretor de Secretaria		RECEBI em 28.3.16 — MARCIO R. CAPPA	

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, 11/04/2016

Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, _____/_____/_____

Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº de _____/_____/_____

Observações:

Arquivado em _____/_____/_____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 222/2016

Pompeia, 23 de março de 2016.

Projeto de lei nº 23/2016

Senhor Presidente:

Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Excelência a fim de encaminhar o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.053, de 9 de outubro de 2003, que trata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do ilustre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

O presente projeto lei tem por objetivo regulamentar no âmbito do Município adequando o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal do Município, nos moldes da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que "Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica",.

Nestas condições, reiteramos seja a presente propositura apreciada e votada, em regime de urgência, nos ternos da Lei Orgânica do Município de Pompeia, pelo douto plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para expressar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

As Comissões competentes.
Pompéia, 23/03/2016
Presidente da Câmara

A Sua Excelência o Senhor
ELCIO RIGOTTO ZAPPAROLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompeia
24 MAR 2016
Recebido:

Proc. 38901

PROJETO DE LEI Nº _____/2016.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.053, DE 09 DE OUTUBRO DE 2003, QUE TRATA DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1.º – A Lei Municipal nº 2.053, de 09 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO III
Seção V
Da Jornada de Trabalho

Artigo 20 – Os ocupantes de empregos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I – **Professor de Educação Infantil**: 25 (vinte e cinco) horas-aulas de trabalho, sendo:

a) 17 (dezessete) horas-aulas em atividades com alunos;

b) 8 (oito) horas-aulas em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 5 (cinco) aulas cumpridas na unidade escolar, 1 (uma) hora-aula livre na escola e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha do docente.

II – **Professor de Educação Básica – PEB I**: 28 (vinte e oito) horas de trabalho semanal, equivalente a 33 (trinta e três) horas-aulas sendo:

a) 22 (vinte e duas) horas-aulas em atividades com alunos;

b) 11 (onze) horas-aulas em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 7 (sete) horas-aulas cumpridas na unidade escolar, 1 (uma) hora-aula livre na escola e 3 (três) horas-aulas em local de livre escolha do docente.

III – **Professor de Educação Básica – PEB II:**

a) 11 (onze) horas de trabalho semanal, equivalente a 13 (treze) horas-aulas, sendo:

1) 9 (nove) horas-aulas em atividades com aluno;

2) 4 (quatro) horas-aulas em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 2 (duas) horas-aulas cumpridas na unidade escolar e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha do docente.

b) 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanal, equivalente a 28 (vinte e oito) horas-aulas, sendo:

1 – 19 (dezenove) horas-aulas em atividades com alunos;

2 – 9 (nove) horas-aulas em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 5 (cinco) horas-aulas cumpridas na unidade escolar, 1 (uma) hora-aula livre na escola e 3 (três) horas-aulas em local de livre escolha do docente.

c) 30 (trinta) horas de trabalho semanal equivalente a 35 (trinta e cinco) horas-aulas e 20 (vinte) minutos, sendo:

1 – 23 (vinte e três) horas-aulas em atividades com alunos;

2 – 12 (doze) horas-aulas e 20 minutos em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 5 (cinco) horas-aulas cumpridas na unidade escolar, 4 (quatro) horas-aulas livre na escola e 3 (três) horas-aulas e 20 minutos em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Quando o Professor de Educação Básica II atuar na Educação de Jovens e Adultos, sua jornada será de 22 (vinte e duas) horas-aulas semanais, sendo 15 (quinze) horas-aulas de trabalho com alunos e 5 (cinco) horas-aulas cumpridas na unidade escolar e 2 (duas) horas-aulas em local de livre escolha do docente.

§ 2º - Na Educação Infantil a hora-aula em atividade com alunos e a hora-aula de estudo, planejamento e avaliação terão duração 56 (cinquenta e seis) minutos.

§ 3º - No Ensino Fundamental a hora-aula em atividade com alunos e a hora-aula de estudo, planejamento e avaliação terão duração de 48 (quarenta e oito) minutos.
§ 4º - Quando se optar pela presença do Professor de Educação Básica PEB II para ministrar aulas como especialista na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o titular da regência da classe deverá cumprir sua jornada de trabalho na unidade escolar, em atividades de estudos, planejamento e avaliação.
§ 5º - Na Educação Infantil, das horas-aulas destinadas às atividade de estudos, planejamento e avaliação a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo, 2 (duas) horas-aulas serão cumpridas coletivamente com os pares.
§ 6º - Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, das horas-aulas destinadas às atividades de estudos, planejamento e avaliação a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo 4 (quatro) horas-aulas serão cumpridas coletivamente com os pares.
§ 7º - O Professor de Educação Básica – PEB II que ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil deverá cumprir as horas destinadas às atividades de estudos, planejamento e avaliação na unidade escolar, coletivamente com seus pares, conforme segue:

a) jornada de 13 (treze) horas-aulas, no mínimo 3 (três) horas-aulas cumpridas coletivamente com os pares na unidade escolar;
b) jornada de 28 (vinte e oito) horas-aulas, no mínimo 5 (cinco) horas-aulas cumpridas coletivamente com os pares na unidade escolar;
c) jornada de 35 (trinta e cinco) horas-aulas, no mínimo 5 (cinco) horas-aulas cumpridas coletivamente com os pares na unidade escolar.

§ 8º - As horas-aulas de estudo, planejamento e avaliação a serem cumpridas na unidade escolar, em atividades coletivas ou não deverão ser destinadas a estudos, planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar, às reuniões e outras atividades pedagógicas e atendimento aos pais ou responsáveis legais, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Seção VII
Das Horas-Aulas de Estudo, Planejamento e Avaliação

Artigo 25 – As horas-aulas de estudo, planejamento e avaliação são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com administração da unidade escolar, atendimento a pais ou responsáveis legais, à articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional.
§ 1.º – As horas-aulas de estudo, planejamento e avaliação cumpridas na unidade escolar, em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, ocorrerão em horários constados no decreto que dispõe o processo de atribuição de horas-aulas e serão organizadas pela própria unidade escolar.
§ 2.º – As horas-aulas de estudo, planejamento e avaliação em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho de alunos.
§ 3.º – Os docentes quando convocados para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, deverão comparecer independente do seu período de exercício e as ausências à convocação, caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.
§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de estudo, planejamento e avaliação.

CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Seção III
Das Vantagens

Artigo 39 – (...) I e II (...) e; § 1º - (...)
§ 2.º - A gratificação pelo trabalho noturno em atividades de regência com alunos prevista no inciso II deste artigo, será de 10% (dez por cento) calculado sobre o padrão em que o servidor estiver enquadrado na tabela de vencimentos, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.
§ 3º - Considera-se trabalho noturno em atividade de regência com aluno, para efeito desta Lei, aquele que for realizado no período compreendido entre as 19h00 (dezenove horas) até 23h00 (vinte e três horas).

§ 4º - As horas-aulas de estudo, planejamento, avaliação e convocações realizadas pela Administração pública, eventualmente exercidas no período constante no § 3º deste artigo, não geram direito ao recebimento da gratificação pelo trabalho noturno prevista nesta Lei.

§ 5º - O docente a que se refere o caput deste artigo, não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, serviço obrigatório por Lei e outros afastamentos legais.

CAPÍTULO VII
Seção II
Das Férias

Artigo 49 – O pessoal docente do Quadro do Magistério gozará 30 (trinta) dias de férias anuais, sendo 15 (quinze) dias a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro e 15 (quinze) dias em julho."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 1º de março de 2016.

Pompeia, 23 de março de 2016.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

ANEXO III
QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO
de que trata o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 2.053, de 9 de outubro de 2003.

Jornada Total	Atividades com alunos	HTP Estudos Planejamento e Avaliação	HTPC com pares		HTPL nas escolas	HTPL escolha do docente
			Coord	Direção		
13	09	04	02	0	00	02
15	10	05	02	01	00	02
16	11	05	03	01	00	02
18	12	06	03	01	00	02
19	13	06	03	01	00	02
21	14	07	03	01	01	02
22	15	07	03	01	01	02
24	16	08	03	02	01	02
25	17	08	03	02	01	02
27	18	09	03	02	01	03
28	19	09	03	02	01	03
30	20	10	03	02	02	03
31	21	10	03	02	02	03
33	22	11	03	02	03	03
34	23	11	03	02	03	03
35	23	12	03	02	04	03
36	24	12	03	02	04	03
37	25	12	03	02	04	03
39	26	13	03	02	05	03
40	27	13	03	02	05	03

ESCALA DE VENCIMENTOS - ANEXO II

TABELA I - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLASSES DE DOCENTES

REFERÊNCIA	A 00 a 02	B 03 a 05	C 06 a 08	D 09 a 11	E 12 a 14	F 15 a 17	G 18 a 20	H 21 a 23	I 24 a 26	J 27 a 29	K 30 a 32	L 33 a 35	M 36 a 38	N 39 a 41
M1-01	2.021,29	2.122,29	2.228,44	2.339,80	2.456,84	2.579,67	2.708,68	2.844,09	2.986,38	3.135,69	3.292,46	3.457,15	3.629,96	3.811,47
M1-02	2.122,29	2.228,44	2.339,80	2.456,84	2.579,67	2.708,68	2.844,09	2.986,38	3.135,69	3.292,46	3.457,15	3.629,96	3.811,47	4.002,08
M1-03	2.228,44	2.339,80	2.456,84	2.579,67	2.708,68	2.844,09	2.986,38	3.135,69	3.292,46	3.457,15	3.629,96	3.811,47	4.002,08	4.202,19
M1-04	2.339,80	2.456,84	2.579,67	2.708,68	2.844,09	2.986,38	3.135,69	3.292,46	3.457,15	3.629,96	3.811,47	4.002,08	4.202,19	4.412,39
M1-05	2.456,84	2.579,67	2.708,68	2.844,09	2.986,38	3.135,69	3.292,46	3.457,15	3.629,96	3.811,47	4.002,08	4.202,19	4.412,39	4.632,95
M1-06	2.579,67	2.708,68	2.844,09	2.986,38	3.135,69	3.292,46	3.457,15	3.629,96	3.811,47	4.002,08	4.202,19	4.412,39	4.632,95	4.864,62

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 23/2016

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.053, de 09 de outubro de 2003, que trata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Ao verificar o presente Projeto, concluímos que a matéria está de acordo com os requisitos legais e constitucionais.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Comissões,
4 de abril de 2016.

Marcio Rogério Caffer
Relator
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Carlos Rogério Barbosa
Membro da Comissão de Justiça e Redação
Redação

Válter Bettio
Membro da Comissão de Justiça e

Fátima Cavaliéri
Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Claudirlei Santiago Domingues
Membro da Comissão de Finanças e
Orçamento

Valentim Marques de Abreu Júnior
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento